

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Concorrência



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
ESTADO DA BAHIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº145/2019  
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2019  
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO  
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE.

Análise do Recurso apresentado pela empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA / CNPJ 05.958.198/0001-34

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA / CNPJ 05.958.198/0001-34, contra decisão que a inabilitou do certame, sob alegação de a empresa RSH teria descumprido regramentos estabelecidos no instrumento convocatório, na modalidade Concorrência Pública nº001/2019, que tem como objeto: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO - BA, conforme condições e especificações previstas no respectivo Instrumento Convocatório.**

**LOTE 1 – Construção do Complexo Escolar de Lustosa, no distrito de Lustosa.**

**LOTE 2 – Construção da Escola Costa Silva, na sede do município."**

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Não houveram contrarrazões.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, não exerceu o Juízo de Retratação, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida e na sequência remeteu os autos a Autoridade Superior.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a Recorrente foi habilitada, apenas, para o Lote 2, em virtude do não atendimento ao item 7.6.3.4 (Lote 1), cuja posição da Comissão, lastreada no Parecer Técnico, assim, decidiu:

**"Item 7.6.3.4 (Lote 1) – Foram apresentados alguns atestados em nome do licitante, porém não atende ao quantitativo mínimo exigido em todos os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: itens 1.9.1.0.6, 1.9.1.0.5, 1.3.2.0.7 e 1.7.1.0.2."**

Em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões recursais, registrando 02 (dois) apontamentos contra a habilitação da empresa *RSH Construtora Eireli*. Vejamos:

Primeiramente, a Recorrente aduz sobre a indicação de responsáveis técnicos que já são responsáveis a outras empresas em número limite permitido pelo CREA, o que impossibilitaria de serem responsáveis pela empresa RSH.

No parecer técnico, o mesmo foi claro que este apontamento não possui correspondência às exigências contidas no Instrumento Convocatório. Vale frisar que, para a elaboração do referido

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

parecer é levado em conta, única e exclusivamente, o Edital, a Ata do Certame e as documentações apresentadas pelas empresas.

Ora, se no Edital não faz qualquer objeção a este aspecto, não poderia ser considerado nenhuma informação externa ao processo.

Outra informação é que no item 7.6.3.5.3.1 do instrumento convocatório, informa que no decorrer da execução da obra, os profissionais indicados na licitação poderão ser substituídos, desde que possuam experiência equivalente ou superior e sejam aprovados pela Administração.

Tais afirmações e, lastreado no Parecer Técnico, restam justificadas as razões que nortearam o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação, além de refutar as alegações da Recorrente, que por sua vez, tenta desvirtuar aquilo que, de forma objetiva, exige o edital.

Sobre o tema, assevera o eminente mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

**"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige,** como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". ( CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Vale frisar, ainda, que as exigências contidas nos itens em comento, decorrem de instrumentos convocatórios de órgãos públicos de viés fiscalizatório (AGU, etc), observando-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade e impessoalidade, na execução do procedimento.

Também, não se pode alegar desconhecimento de tais exigências, haja vista que a Licitante/Recorrente, sequer impugnou o edital, no prazo de Lei.

Finalmente, ao contrário do quanto afirmado pela Recorrente, esta Comissão procedeu a análise criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



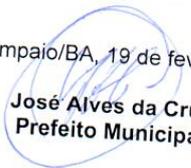
## MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente, no lote 1, por ter descumprido ao quanto estabelecido no item 7.6.3.4 do edital.

### III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital e Eficiência Estatal, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante TEKTON CONSTRUTORA LTDA, mantendo-se a inalterada a decisão imposta pela Comissão Permanente de Licitação, ficando habilitada apenas ao Lote 2, em razão do descumprimento dos critérios técnicos estabelecidos no item 7.6.3.4 (Lote 1) do edital, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 19 de fevereiro de 2020.

  
**José Alves da Cruz**  
Prefeito Municipal

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
CAC64DEE3CAAC4697BBF8A0A49F5A09D